



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Art. 2º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único: Consideram-se crimes propriamente militares aqueles que só são previstos na legislação penal militar ou que são previstos de modo diverso na legislação penal comum.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento ao disposto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, competente para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61), e trouxe em seu bojo uma série de medidas despenalizadoras, dentre as quais se destacam a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado na Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, as disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, vedando assim a incidência das medidas despenalizadoras ali prescritas aos crimes militares em geral.

A vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o princípio constitucional da

igualdade e alija os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Vale destacar que doutrinariamente os crimes militares são divididos em (1) crimes propriamente militares e (2) crimes impropriamente militares.

A despeito de eventuais divergências doutrinárias, entende-se por crimes propriamente militares aqueles que violam direta e imediatamente os valores e disciplina castrenses e que, por isso, só encontram tipificação no Código Penal Militar (CPM), conforme o que se estabelece no art. 9º, I, do CPM.

De outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que também são criminalizados na legislação penal comum e que assumem esta especial natureza em razão de circunstâncias especiais, *v.g.*, da condição de militar do sujeito ativo, local em que foi praticado, da natureza militar do bem atingido, conforme regras estipuladas no art. 9º, II, do CPM.

Anote-se que os crimes impropriamente militares atingem apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum, *v.g.*, a integridade física e o patrimônio.

Pois bem, se, em face dos valores sobre os quais se assentam as Instituições Militares, organizadas às luzes da hierarquia e da disciplina, é constitucionalmente adequada a vedação dos institutos da lei nº 9099/95 aos crimes propriamente militares, o mesmo não se pode dizer quanto à sua inaplicabilidade aos crimes impropriamente militares.

O postulado constitucional da igualdade, na sempre lembrada lição do saudoso mestre Rui Barbosa, assenta que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em *discrimen* com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lícito respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

Outro exemplo evidente da injustiça da vedação absoluta imposta pelo art. 90-A da lei nº 9.099/95 pode-se visualizar na hipótese de lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito.

Se, durante um acompanhamento policial, o militar perder o controle da direção da sua viatura e ferir um transeunte ou mesmo o seu companheiro de equipe, ainda que ressarça todos os danos causados, não fará jus aos benefícios da composição civil dos danos, sujeitando-se à responsabilidade criminal.

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.

Destarte, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP